

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2021

Cria a semana do artesanato, comemorada anualmente em todo Brasil no mês de março.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.995/21, de autoria do nobre ex-Deputado Otavio Leite, cria a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente de 19 a 26 de março em todo o território nacional, com os seguintes objetivos: (i) contribuir com a difusão da cultura local e regional por meio do artesanato; (ii) valorizar os profissionais artesãos em suas respectivas comunidades e regiões; (iii) estimular o empreendedorismo e capacitação dos artesãos para o mercado competitivo; e (iv) impulsionar a comercialização dos produtos artesanais, em nível nacional e internacional.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico - CDE; de Indústria, Comércio e Serviços - CICS; de Cultura; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Cultura, o projeto foi aprovado, em 14/06/2022, sem alterações.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), em 14/06/2023, o Projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo.



* C D 2 5 2 4 2 7 5 8 6 2 0 0 *

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), em 24/10/2023, foi aprovado o Parecer do Relator, adotado o substitutivo aprovado pela CDE.

Desta feita, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e também quanto ao seu mérito.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do substitutivo adotado pela CDE, observa-se que esses contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na



* C D 2 5 2 4 2 7 5 8 6 2 0 0 *

despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, no âmbito das atribuições regimentais deste Colegiado, previstas no art. 32, X, “a” e “h”, do RICD, entendemos meritória a proposição, dado que visa capacitar artesãos e fortalecer o setor, inclusive por meio da previsão de linhas específicas de crédito.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor, Deputado Otavio Leite, sustenta que o artesão combina utilidade, serventia e usabilidade com a arte, e que a compreensão desse ofício permite o aprendizado da dinâmica cultural em toda a sua complexidade. Destaca, ainda, os múltiplos benefícios sociais da atividade, apontada como fonte de renda, instrumento de preservação cultural, modelo de valorização comunitária e alternativa sustentável de consumo.

Não podemos deixar de concordar com o autor. De fato, na dimensão socioeconômica, o artesanato brasileiro destaca-se por envolver de 8,5 a 10 milhões de artesãos, movimentando aproximadamente R\$ 50 bilhões anuais. Majoritariamente composto por mulheres, o setor gera renda para populações vulneráveis e contribui para a inclusão social. Pesquisas do SEBRAE¹ indicam que 77% dos artesãos são mulheres e 65% pertencem às camadas economicamente menos favorecidas.

¹ “Artesanato: uma economia tecida a mãos”, Sebrae – Agência Sebrae de Notícias, 08 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/cultura-empreendedora/artesanato-uma-economia-tecida-a-maos/>



* C D 2 5 2 4 2 7 5 8 6 2 0 0 *

Por seu turno, estudos do IPEA² apontam que o artesanato pode elevar em até 30% a renda familiar em comunidades tradicionais, inserindo-se no conceito de empreendedorismo criativo como vetor de liderança organizacional contemporânea. Ademais, apresenta baixo impacto ambiental, com uso frequente de materiais naturais e reciclados, alinhando-se às metas de desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, mostra-se relevante o apoio a políticas públicas voltadas ao fortalecimento do artesanato, com oferta de apoio financeiro, capacitação e acesso a mercados, especialmente para mulheres e pessoas de baixa renda.

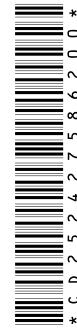
O Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) aprimorou aspectos pontuais do texto original, tendo sido integralmente adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS).

Sob minha relatoria, após a apresentação da primeira versão do meu parecer, adotando em sua integralidade o Substitutivo da CDE, recebemos contribuições técnicas relevantes, especialmente a Nota Técnica SEI nº 433/2025/MEMP, da Secretaria Nacional do Artesanato e do Microempreendedor Individual, do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP). Tais subsídios me levaram a redigir um novo Substitutivo, nos termos que passo a expor.

A nota técnica do MEMP, de forma cuidadosa e bem fundamentada, propõe uma nova ótica sob a qual analisar o artesanato brasileiro, de forma a valorizar não apenas o produto final, mas também a reconhecer o artesão pelo seu papel autoral.

Nos termos da referida nota técnica: “Essa nova perspectiva desloca o foco para as pessoas que mantêm viva a cultura material brasileira, reforçando a identidade, o protagonismo e a dignidade do trabalho manual tradicional, frequentemente invisibilizado. Trata-se de uma mudança coerente

² João Maria de Oliveira; Bruno Cesar de Araújo; Leandro Valério Silva, *Panorama da economia criativa no Brasil* — Texto para Discussão 1880, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Rio de Janeiro, outubro de 2013. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2026/1/TD_1880.pdf



* CD252427586200 *

com as diretrizes que buscam valorizar o capital humano nas políticas públicas sociais, culturais e na economia criativa".

Essa mudança de paradigma se faz perceber na nova redação sugerida, e por mim encampada, ao art. 1º do PL. Igualmente, alteramos o art. 2º para fazer refletir a competência do MEMP prevista no Decreto nº 11.725, de 4 de outubro de 2023, de aprimorar normas relativas às atividades artesanais e de subsidiar a formulação de políticas públicas com informações e estudos relacionados aos artesãos.

Por fim, concordamos com a referida nota técnica ao aduzir que o dispositivo incluído pelo Substitutivo da CDE, determinando cota de 10% de beneficiários da lei para pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica, judicialmente reconhecida, é desnecessário, dado que os editais de chamamento público vinculados ao Programa do Artesanato Brasileiro já preveem cotas específicas.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.995, de 2021, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (**CDEICS**). No mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei 2.995, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo, e pela **rejeição** do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (**CDEICS**).

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22607



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.995, DE 2021

Cria a Semana Nacional do Artesão e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Semana Nacional do Artesão, a ser comemorada anualmente de 19 a 26 de março em todo o território nacional, com os seguintes objetivos:

I. contribuir com a difusão da cultura local e regional por meio do artesanato;

II. valorizar os profissionais artesãos em suas respectivas comunidades e regiões;

III. estimular o empreendedorismo e a capacitação dos artesãos para o mercado competitivo;

IV. impulsionar a comercialização dos produtos artesanais, em nível nacional e internacional.

§ 1º A semana de comemoração e conscientização sobre a cultura do artesanato passa a fazer parte do calendário oficial de eventos do governo federal.

§ 2º O Programa do Artesanato Brasileiro (PAB) e as Coordenações Estaduais do Artesanato (CEA) poderão organizar atividades com a chancela “Semana Nacional do Artesão”, na modalidade de eventos, cursos, feiras, exposições, dentre outros, para atender ao disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte utilizará programa dedicado ao artesanato nas dotações orçamentárias a fim de implementar as ações previstas nesta lei, por



* C D 2 5 2 4 2 7 5 8 6 2 0 0 *

todo o território nacional, podendo firmar contratos, convênios ou parcerias com instituições, órgãos públicos ou organizações da sociedade civil.

Art. 3º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte coordenará, junto às instituições financeiras federais, a formulação e implementação de linhas de crédito específicas destinadas aos artesãos, suas associações e cooperativas, considerando as particularidades socioeconômicas e produtivas do setor artesanal.

Art. 4º A Agência de Promoção de Exportação e Investimentos — APEX, fará publicar anualmente relatório sobre as ações e resultados da promoção, no exterior, do artesanato brasileiro.

Art. 5º As peças artesanais a serem utilizadas de acordo com as diretrizes desta lei, deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da Carteira Nacional do Artesão, expedida pelo Programa do Artesanato Brasileiro (PAB).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22607

